

## DESPACHO

Processo nº 0101/2015

Credenciamento: 047/2015

Objeto: **Contratação de Empresa de Pequeno Porte – EPP, Microempresa ME ou Microempreendedor individual MEI** para a futura e eventual aquisição de “Formulários para registros de todos atendimentos nas Unidades de Suporte Básico (USB) e Unidades de Suporte Avançado (USA).

O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE PARA GERENCIAMENTO DA REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DA MACRO SUDESTE – CISDESTE, CNPJ nº 17.813.026/0001-51, representado neste ato pelo seu Presidente, Exmo. Sr. **Fernando Antonio Dutra Macedo**, no uso de suas atribuições e,

**CONSIDERANDO**, que o Poder Público pode revogar o processo licitatório em nome do interesse público.

**CONSIDERANDO**, que não pode o licitante, movido por interesse privado, sobrepor-se ao interesse público gerido pela Administração;

**CONSIDERANDO**, *nos termo do posicionamento do <sup>1</sup>TCU e do <sup>2</sup>STF, somente após a homologação do resultado e consequente adjudicação do objeto da licitação impõe-se a observância do princípio do contraditório em decorrência de revogação ou anulação.*

**CONSIDERANDO** a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios tramitantes em sua instância, com fundamento no teor do art. 49, *caput*, da Lei Federal 8.666/93 e nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

**CONSIDERANDO** que antes da realização da sessão de abertura da licitação supracitada, foram detectadas inconsistências no termo de referencia elaborado pelo setor requisitante, o qual gerou várias dúvidas nas empresas que retiraram o edital (doc. em anexo).

**CONSIDERANDO** que muitas dúvidas não puderam ser sanadas a tempo e tendo em vista a necessidade de alterações no termo de referência,

---

<sup>1</sup> Ministro Relator Ubiratan Aguiar no Relatório do Acórdão TCU nº 111/2007-P

<sup>2</sup> (Cf. RMS 24.188/DF, Segunda Turma, da relatoria do ministro Cezar Peluso, DJ 14/09/2007; AI 228.554-AgR/MG, Primeira Turma, da relatoria do ministro Cezar Peluso, DJ 25/11/2005; vide na mesma linha: STJ, RMS 23.360/PR, Primeira Turma, da relatoria da ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2008; RMS 23.402/PR, Segunda Turma, da relatoria da ministra Eliana Calmon, DJ 02/04/2008; MS 7.017/DF, Primeira Seção, da relatoria do ministro José Delgado, DJ 02/04/2001.) 3

**RESOLVE:**

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – nos termos da primeira parte do art. 49 da lei 8.666/93, **REVOGAR** o Processo Licitatório nº 0101/2015, Pregão Presencial nº 047/2015, tendo como princípio o interesse da Administração e a conveniência administrativa.

Juiz de Fora, 25 de novembro de 2015.

---

**Fernando Antonio Dutra Macedo**  
Presidente do CISDESTE

